



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.920 - SP (2023/0044482-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LIBRAPORT CAMPINAS S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
RICARDO BRITO COSTA - SP173508
LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797
RECORRIDO : FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA
ADVOGADO : LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954
RECORRIDO : FRANCIS HENRIQUE THABET
ADVOGADO : FRANCIS HENRIQUE THABET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP169597
RECORRIDO : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO
RECORRIDO : FRANCISCO ODAIR NEVES
ADVOGADOS : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP035075
FRANCISCO ODAIR NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090953
INTERES. : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS
LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. Cumprimento de sentença instaurado em 17/9/2019. Recurso especial interposto em 21/7/2022. Autos conclusos ao Gabinete em 26/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes.

4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. Precedente.

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.920 - SP (2023/0044482-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : LIBRAPORT CAMPINAS S.A

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

RECORRIDO : FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA

ADVOGADO : LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954

RECORRIDO : FRANCIS HENRIQUE THABET

ADVOGADO : FRANCIS HENRIQUE THABET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP169597

RECORRIDO : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO

RECORRIDO : FRANCISCO ODAIR NEVES

ADVOGADOS : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP035075

FRANCISCO ODAIR NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090953

INTERES. : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS
LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por LIBRAPORT CAMPINAS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de despejo, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por FEMECAP - ARMAZÉNS GERAIS LTDA em face da recorrente.

Decisão de primeiro grau: reconheceu que os créditos devidos a título de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, encontram-se na mesma classe preferencial e determinou o levantamento proporcional ao valor depositado nos autos, de acordo com o montante dos créditos.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 103):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Cumprimento de Sentença
- Despejo por Denúncia Vazia - Concurso de credores - Insurgência dos agravantes, ora credores, em face a r. decisão, que reconheceu que os créditos pleiteados pelos três credores têm natureza alimentar, sendo provenientes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbas honorárias sucumbenciais e contratuais, pois, estando na mesma classe preferencial. Alegam os agravantes que não se mostra justo que os agravados recebam mais que 150 salários mínimos, que é o limite imposto pelo art. 83, da Lei de Falências, enquanto os patronos do agravante recebam apenas R\$ 9.342,91, sendo que seu crédito corresponde a R\$ 45.734,59. Descabimento. Penhora no rosto dos autos, referente a honorários advocatícios, quer contratual quer sucumbencial, ostentam o mesmo caráter alimentar, não tendo preferência um sobre o outro, nos termos dos artigos 85, § 14 e 908, ambos do CPC e do artigo 24, caput, da Lei 8.906/94. Havendo apenas credores de mesma classe preferencial, inaplicável o art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. – Parâmetro de recebimento dos créditos, corretamente aplicado pelo juízo de piso, que estabeleceu que os valores depositados nos autos, devem ser repartidos entre os credores habilitados, de forma proporcional a cada dívida. Inteligência do artigo 962, do Código Civil. Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Julgamento conjunto com os Agravos de Instrumento nºs 2126683-19.2021.8.26.0000 e 2145042-17.2021.8.26.0000. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega ofensa ao artigo 83, I, da Lei 11.101/05. Defende a tese de que o teto de 150 salários-mínimos, previsto no dispositivo legal precitado, deve ser aplicado à hipótese dos autos. Afirma que o titular da quantia que exceder a esse limite, ainda que se trate de verba de natureza alimentar, não faz jus ao tratamento privilegiado.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.920 - SP (2023/0044482-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : LIBRAPORT CAMPINAS S.A

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

RECORRIDO : FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA

ADVOGADO : LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954

RECORRIDO : FRANCIS HENRIQUE THABET

ADVOGADO : FRANCIS HENRIQUE THABET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP169597

RECORRIDO : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO

RECORRIDO : FRANCISCO ODAIR NEVES

ADVOGADOS : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP035075

FRANCISCO ODAIR NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090953

INTERES. : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS
LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. Cumprimento de sentença instaurado em 17/9/2019. Recurso especial interposto em 21/7/2022. Autos conclusos ao Gabinete em 26/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constricto ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedentes.

4. Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio. Precedente.

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.920 - SP (2023/0044482-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : LIBRAPORT CAMPINAS S.A

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

RICARDO BRITO COSTA - SP173508

LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797

RECORRIDO : FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA

ADVOGADO : LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954

RECORRIDO : FRANCIS HENRIQUE THABET

ADVOGADO : FRANCIS HENRIQUE THABET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP169597

RECORRIDO : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO

RECORRIDO : FRANCISCO ODAIR NEVES

ADVOGADOS : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP035075

FRANCISCO ODAIR NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090953

INTERES. : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS
LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a limitação de 150 salários-mínimos prevista na Lei 11.101/05 se aplica a concurso particular de credores titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios).

1. DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA.

1. A hipótese dos autos encerra discussão travada em concurso particular de credores.

2. Os patronos da recorrente (LIBRAPORT CAMPINAS S/A) são credores de verba de honorários advocatícios devidos por FEMECAP ARMAZÉNS GERAIS LTDA, em razão da sucumbência desta na fase de cumprimento de sentença por ela deflagrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No curso desse incidente, os advogados recorridos, FRANCIS, CLODOALDO e FRANCISCO, habilitaram-se nos autos na condição de credores da executada em relação a verba de idêntica natureza (honorários advocatícios).

4. O juízo de primeiro grau, de acordo com a decisão de fls. 31/33 (e-STJ) – integrada pela decisão que apreciou os embargos de declaração (e-STJ fls. 40/43) –, determinou que o montante depositado nos autos fosse repartido, de forma proporcional em relação ao valor dos créditos, entre os credores habilitados, independentemente da existência de penhora anterior em favor de algum deles.

5. O Tribunal de origem, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela recorrente, manteve o entendimento da decisão agravada, consignando que os honorários advocatícios contratuais e os sucumbenciais ostentam o mesmo privilégio, de sorte que a divisão proporcional da verba é a medida correta a ser adotada.

6. A recorrente, por seu turno, defende a tese de que, tratando-se de concurso de credores, deve ser observada, por analogia, a regra da Lei 11.101/05 que limita a habilitação de créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos.

7. É o que se passa a examinar.

2. DO CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDITORES.

8. A questão controvertida foi enfrentada por este órgão colegiado por ocasião do julgamento do REsp 1.989.088/SP (DJe 5/5/2022). Todavia, diante da ausência de julgados da Quarta Turma que convirjam com o entendimento a seguir propugnado, faz-se necessário trazer novamente o tema para deliberação desta Terceira Turma, na medida em que, inexistindo jurisprudência consolidada acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da questão no âmbito da Segunda Seção, inviável, na visão desta Relatora, o julgamento monocrático.

9. O entendimento a seguir, vale consignar, foi por mim externado, em sua essência, quando do julgamento do recurso especial retro identificado.

10. Como é cediço, o concurso particular de credores (também denominado pela doutrina de *singular, especial* ou *de preferências*) se configura na hipótese de dois ou mais credores de devedor solvente penhorarem um mesmo bem (ou quando o bem penhorado já estiver gravado com direito real de garantia em favor de terceiro).

11. Trata-se, portanto, de uma disputa travada exclusivamente entre aqueles que lograram êxito em obter tutela constritiva sobre um patrimônio incapaz de satisfazer, por si só, a totalidade dos respectivos créditos.

12. O concurso particular não se confunde com o concurso universal de credores. Este último, além de exigir prévia declaração judicial de insolvência para sua instauração (art. 797 do CPC/15), abrange a íntegra do patrimônio do devedor, sendo chamados a se habilitar, em princípio, tantos credores quanto houver.

13. Na espécie, as partes em litígio são titulares de créditos de mesma natureza privilegiada (honorários advocatícios).

14. Em hipóteses como a presente, segundo compreensão desta Terceira Turma, exarada inicialmente quando do julgamento do REsp 1.649.395/SP (DJe 5/4/2019), a solvência dos créditos detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor dos créditos. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDITORES. CRÉDITOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E FGTS. FORMA DE RATEIO.

1. Controvérsia estabelecida em sede de concurso particular de credores em torno da (a) classificação dos honorários sucumbenciais; (b) concorrência estabelecida em face de crédito titularizado pela CEF com base em FGTS inadimplido; (c) forma de pagamento dos créditos privilegiados e de mesma classe.

2. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal."

3. A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, desimportando a anterioridade de penhoras.

4. Exegese dos arts. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC/2015) e 962 do Código Civil.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.649.395/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 5/4/2019)

15. Isso porque, consoante o bem lançado voto do saudoso Min. Relator no julgamento precitado, no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais componente da Turma, a norma do art. 908 do CPC/15, segundo a qual deve ser observada a anterioridade da penhora, incide apenas e tão somente quando se tratar de credores quirografários, não se aplicando, portanto, aos detentores de privilégio.

16. Acerca do ponto, cumpre invocar a lição de RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO, que, ao se debruçar sobre a questão, conclui:

A preferência emanada da anterioridade da penhora, porém, é condicional e eventual, visto que apenas atua em sua plenitude quando concorrerem ao dinheiro penhorado, ou ao produto da alienação judicial de outro bem, dois ou mais credores quirografários, não envolvendo credores pertencentes àquele segundo grupo, cuja primazia é oriunda de direito material. Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, além de depender da solvência do executado, pressuposto geral ao concurso particular de credores [...], para ser plenamente eficaz depende também da inexistência de credores concorrentes com título legal à preferência.

(O concurso particular de credores na execução. São Paulo: Atlas, 2008, p. 84, sem destaque no original)

17. Desse modo, não havendo necessidade de se perquirir acerca de qual credor obteve a penhora anteriormente, aplica-se ao concurso particular de credores formado por titulares de verbas privilegiadas de mesma natureza – como no particular – a norma insculpida no art. 962 do Código Civil.

18. GUILHERME JANNIS BLASI, em obra específica sobre o tema, apesar de sustentar posição diversa, reconhece que “prevalecem maciçamente na doutrina opiniões favoráveis a que o art. 962 do Código Civil estenda-se a todos os créditos privilegiados, inclusive o trabalhista e com privilégio geral” (Concurso especial de credores. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 101, sem destaque no original).

19. Esse é também o entendimento que se coaduna com a posição manifestada por esta Terceira Turma quando da apreciação do já citado REsp 1.649.395/SP (DJe 5/4/2019), conforme se deduz da seguinte passagem:

A regra em relação à forma de pagamento dos créditos privilegiados há de ser extraída do Código Civil de 2002, que no seu título X, relativo às preferências e privilégios creditórios ante a insolvência do devedor, pessoa física, dela tratara especificamente no seu art. 962:

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

A solução, penso, nem poderia ser diferente, porque não haveria sentido em beneficiar-se o titular de crédito trabalhista, direito este de cunho alimentar, apenas porque teria sido o seu processo, de algum modo, mais célere ou o seu advogado mais habilidoso, logrando a realização da penhora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipadamente aos demais credores com créditos de mesma envergadura.

O legislador houve por bem sobrelevar o privilégio, igualando os credores de mesma categoria e determinando, independentemente da ordem de penhoras, a repartição dos valores em consonância com a proporção dos créditos.

20. Da parte final do excerto acima transcrito pode-se depreender que, nos mesmos termos do quanto decidido pelo Tribunal de origem, a quantia disputada pelos credores concorrentes – e que ostentam idêntico privilégio – devem ser distribuídos de forma proporcional ao valor de cada crédito perseguido.

21. É essa, vale frisar, a regra expressa contida na norma do art. 962 do CC, que impõe a realização de “rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos”.

3. DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 83, I, DA LEI 11.101/05 E DO CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES.

22. Partindo-se dessa premissa (de que o montante depositado em juízo deverá ser distribuído proporcionalmente ao valor dos respectivos créditos concorrentes), impende ainda definir, para solução da presente controvérsia, se, por se tratar os honorários advocatícios de crédito equiparado aos trabalhistas, agiu com acerto o acórdão recorrido ao não fazer incidir à espécie a limitação prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/05.

23. Em primeiro lugar, é certo que a preferência dos créditos trabalhistas não se limita ao concurso universal de credores (insolvência civil, falência ou liquidação extrajudicial), devendo incidir, igualmente, às hipóteses de execução contra devedor solvente (concurso particular), haja vista que o privilégio em questão não guarda relação com o estado de solvência do devedor, mas sim com a natureza alimentar das verbas decorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividade laboral. Nesse sentido, a título ilustrativo, o REsp 871.190/SP (Primeira Turma, DJe 3/11/2008).

24. Tal orientação, vale lembrar, aplica-se da mesma forma quando se tratar de créditos de honorários advocatícios, sejam eles de sucumbência ou contratuais (AgInt no REsp 1.582.186/RS, Terceira Turma, DJe 3/8/2020).

25. O diploma processual em vigor é silente acerca dos critérios segundo os quais, em concurso particular de credores, os créditos de igual privilégio devem ser satisfeitos. Sabe-se que devem ser rateados de forma proporcional aos respectivos valores (art. 962 do CC), mas poderiam eles sofrer limitações contidas em legislação especial?

26. É sabido que a norma ora em exame (art. 83, I, da Lei 11.101/05) está situada em capítulo da lei dedicado à falência do devedor. Sua aplicabilidade, portanto, procedendo-se a uma interpretação gramatical e literal, deve ficar restrita a essa espécie de concurso universal. Dispõe a redação atual de referido artigo:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

[...]

27. É importante lembrar que a insolvência do devedor (pressuposto à formação do concurso universal) constitui circunstância que causa notável impacto social, na medida em que, dada a impossibilidade de satisfação integral das obrigações assumidas, irradia efeitos sobre a esfera jurídica da totalidade dos credores.

28. Em virtude da complexidade das relações e dos interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos, o ordenamento jurídico confere tratamento especial e diferenciado a essas situações, prevendo o estabelecimento de uma ordem determinada de pagamentos de créditos, de acordo com as especificidades inerentes a cada hipótese (Lei 11.101/2005, art. 83 e seguintes; Código Civil, art. 955 e seguintes).

29. Nesse contexto, seja tratando-se de falência, seja de insolvência civil, forma-se um processo de natureza executiva coletiva, abrangendo todo o acervo patrimonial do devedor, no qual se buscará a realização dos direitos dos credores que virão a se habilitar, de acordo com as peculiaridades de cada procedimento previstas na respectiva legislação de regência.

30. No que se refere especificamente à possibilidade de incidência, no particular, da regra que impõe limite à satisfação do crédito privilegiado em processos de falência (art. 83, I, da LFRE), é necessário atentar-se para a inviabilidade de se proceder à interpretação por analogia.

31. Isso porque a *ratio essendi* do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da LFRE reside na circunstância de – justamente por se tratar de execução coletiva de devedor insolvente – inexistir patrimônio apto a satisfazer a integralidade dos créditos inadimplidos.

32. A limitação a 150 salários-mínimos – objeto de inúmeras críticas no âmbito doutrinário – impõe ao credor trabalhista a desvantagem de ter sua verba alimentar excedente classificada como crédito quirografário (art. 83, VI, 'c', da LFRE) que, como indicam as regras ordinárias de experiência, dificilmente será satisfeito em sua integralidade.

33. Trata-se, portanto, de critério excepcional, previsto expressamente em lei apenas para a hipótese de concurso universal de credores (falência). Veja-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 449) e o Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário Nacional (art. 186), por exemplo, não preveem limites ao pagamento privilegiado de créditos derivados das relações de trabalho.

34. Justifica-se o arbitramento do limite em questão, nos processos falimentares, em virtude da ponderação com os direitos dos demais credores, na tentativa de, por um lado, garantir o pagamento (ainda que parcial) aos titulares de verba alimentar e, por outro, possibilitar aos credores subsequentes que também possam receber parte do que lhes é devido.

35. Além disso, conforme constou no parecer apresentado pelo Senador Ramez Tebet durante o processo de edição da Lei 11.101/05, “O objetivo da limitação à preferência do crédito trabalhista é evitar abuso frequente no processo falimentar pelo qual os administradores das sociedades falidas, grandes responsáveis pela derrocada do empreendimento, pleiteiam – por meio de ações milionárias e muitas vezes frívolas, em que a massa falida sucumbe em razão da falta de interesse de uma defesa eficiente – o recebimento de altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e prejuízo aos ex-empregados que efetivamente deveriam ser protegidos, submetendo-se a rateios com os ex-ocupantes de altos cargos” (*In*: MILANI, Mario Sergio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 329).

36. Sucede que essas circunstâncias, à vista da própria natureza do concurso particular de credores – que pressupõe, ao contrário da falência, a solvência do devedor e um número preestabelecido, e conhecido de antemão, de concorrentes –, não estão presentes na espécie.

37. Com efeito, na hipótese, a disputa pela divisão dos valores constrictos está restrita a apenas quatro credores, que ostentam idêntico privilégio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo interesse de terceiros a ser sopesado para garantia de isonomia na distribuição dos valores.

38. Desse modo, no intuito de não se ampliar indevidamente o âmbito de incidência de dispositivos que veiculam situações de natureza excepcional, o que implicaria malferimento às mais basilares lições de Direito, a norma do inc. I do art. 83 da LFRE deve ser interpretada de forma restritiva, reconhecendo-se sua aplicabilidade apenas a situações que envolvam concurso universal de credores.

39. Acerca dos limites do uso da analogia, sobretudo diante de situações de exceção e da concessão de privilégios, oportuno se revela o ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO:

[...] o processo analógico transporta a disposição formulada para uma espécie jurídica a outra hipótese não contemplada no texto; ora, quando este só encerra exceções, os casos não incluídos entre elas consideram-se como sujeitos à regra geral.

[...] Em matéria de privilégios, bem como em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20ª ed., pp. 171/172)

40. De se notar, por oportuno, que, segundo entendimento desta Corte, nem mesmo quando se cuida de processos de recuperação judicial – instituto disciplinado pela mesma lei onde se encontra localizado o dispositivo em análise – tal limitação pode ser aplicada de forma automática. Nesse sentido: REsp 1.649.774/SP, Terceira Turma, DJe 15/2/2019; e REsp 1.812.143/MT, Quarta Turma, DJe 17/11/2021.

41. Assim, impõe-se concluir que o limite do art. 83, I, da Lei de Falências não pode ter aplicabilidade em concurso particular instaurado entre credores detentores de igual privilégio, uma vez que não se coaduna com as características e objetivos desse instituto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inviável a majoração dos honorários advocatícios, visto que não foram fixados pelos juízos de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0044482-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.069.920 / SP

Números Origem: 00001744120128260114 0000174412012826011400323961820198260114
00001744120128260114003239618201982601140042012 00323961820198260114
0042012 114012012000174 1744120128260114
174412012826011400323961820198260114
1744120128260114003239618201982601140042012 20220000267821 20220000486922
21456241720218260000 2145624172021826000050000 323961820198260114 42012

PAUTA: 20/06/2023

JULGADO: 20/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
ADVOGADOS	: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329 RICARDO BRITO COSTA - SP173508 LEONARDO MARTINS WATANUKI - SP424797
RECORRIDO	: FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA
ADVOGADO	: LUCIANO ESTEVAM RODRIGUES - SP224954
RECORRIDO	: FRANCIS HENRIQUE THABET
ADVOGADO	: FRANCIS HENRIQUE THABET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP169597
RECORRIDO	: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO
RECORRIDO	: FRANCISCO ODAIR NEVES
ADVOGADOS	: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP035075 FRANCISCO ODAIR NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090953
INTERES.	: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.